TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023457-95.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo Henrique Finotti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

Vistos.

PAULO HENRIQUE FINOTTI (R. G. 40.621.319),

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso I, c. c. o artigo 1'4, II, e artigo 329, "caput", c. c. o artigo 69, todos do Código Penal, porque no dia 19 de novembro de 2012, por volta das 11h00, na Sede da Fazenda Cachoeira, localizada no Distrito de Santa Eudóxia, zona rural, neste município, tentou subtrair mediante rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento do cadeado que fechara a porta metálica de armário de alvenaria existente na sede da Fazenda Cachoeira, dois botijões de gás, avaliados indiretamente em R\$ 200,00. Ao ser perseguido e abordado por policiais militares que foram acionados por Marina das Graças, esposa do administrador, o denunciado opôs-se à execução de ato legal, resistindo a sua prisão, mediante violência empregada contra os policias, neles provocando lesões corporais de natureza leve, conforme laudos de fls. 54 e 55.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo solto depois

mediante o pagamento de fiança.

Recebida a denúncia (fls. 57), o réu foi citado (fls.

63v.) e respondeu a acusação (fls. 72/81). Sem motivos para a absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 104/105) e o réu foi interrogado (fls. 106). Foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental do réu, cujo laudo está no apenso. Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu pela tentativa de furto e opinou pela absolvição em relação ao crime de resistência (fls. 112/114). A defesa pugnou pela absolvição sustentando a insuficiência de provas e ser o réu inimputável (fls. 116/121).

É o relatório.

DECIDO.

O réu é inimputável, como atesta o laudo de exame

pericial de fls. 15/16 do incidente em apenso.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Os autos mostram que o réu à época dos fatos vinha fazendo uso de droga. Naquele dia tinha surtado e estava complemente fora de si. Basta observar as declarações das testemunhas, que foram unânimes em afirmar tal situação (fls. 104/105).

O próprio réu descreveu o estado pelo qual estava

passando na ocasião (fls. 106).

Diante de todas as circunstâncias que foram apontadas não é possível reconhecer a prática dos delitos que foram imputados ao réu.

Não é possível afirmar, diante do relato da testemunha Marina das Graças Pacanhan, que o réu tivesse a intenção de se apossar dos botijões que foram encontrados fora do comportamento onde estavam guardados.

Contou Marina que ouviu um barulho na casa da sede e encontrou o réu com um banquinho na mão e um cesto de laranja, demonstrando estar totalmente drogado porque não falava coisa com coisa. Ele vestia apenas um short e chegou a retirar esta roupa e ficar nu. Posteriormente, com a chegada dos policiais, verificou que a porta da casinha do gás estava danificada e os botijões do lado de fora (fls. 104).

Por esse relato não se pode afirmar que o réu retirou os botijões do local onde se encontravam com o objetivo de furtá-los. Na verdade, diante do estado de desorientação mental em que se encontrava, passou a fazer algumas estripulias.

Reza o artigo 155 do Código Penal que é furto: "Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel". Exige, portanto, a prática da ação de subtrair, tomar para si coisa alheia. E não é só, porque é preciso em complemento a esse núcleo do tipo se verifique o "animus", a vontade do agente em tornar sua ou de terceiro a coisa retirada.

Verdadeiramente isto não aconteceu na espécie em julgamento. O réu de fato quebrou o cadeado da porta do comportamento de gás e retirou os botijões, mas logo os deixou no local e foi pegando outras coisas, no caso o banquinho e cesto de laranja, até deparar com a testemunha. Logo não queria levar nada, mas extravasar sua loucura.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Demais, ainda que seja reconhecido que o réu desejasse furtar os botijões, trata-se de subtração de bagatela, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância, que aniquila a pretensão condenatória e torna atípica a conduta.

Houve escassa lesividade e ausência de qualquer repercussão representativa no patrimônio da vítima – o que seria dois botijões, que sequer foram levados, para o dono de uma fazenda -, não justificando a imposição da sanção preconizada pela legislação incriminadora. O fato não se reveste da mínima gravidade, porquanto o réu nada retirou do patrimônio da vítima.

No que respeita ao delito de resistência, já antecipou o dr. Promotor de Justiça ao requerer a absolvição, ante a ausência do dolo exigido frente ao estado de alucinação do réu.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo o réu das acusações que lhe foram feitas com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

P. R.I. C.

São Carlos, 04 de outubro de 2013.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA